



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43353 - SC (2022/0147768-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NATALIA GALIO SACCON
ADVOGADOS : GIULLIANO PALUDO - SC015658
FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ARTS. 105, I, *F*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS.

1. A reclamação prevista nos arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015 constitui incidente processual destinado à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade de suas decisões, bem como à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. É incabível o ajuizamento de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento de feito em razão do processamento de pedido de uniformização ou de recurso especial repetitivo.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43353 - SC (2022/0147768-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NATALIA GALIO SACCON
ADVOGADOS : GIULLIANO PALUDO - SC015658
FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ARTS. 105, I, *F*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS.

1. A reclamação prevista nos arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015 constitui incidente processual destinado à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade de suas decisões, bem como à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. É incabível o ajuizamento de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento de feito em razão do processamento de pedido de uniformização ou de recurso especial repetitivo.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NATALIA GALIO SACCON contra decisão que não conheceu de sua reclamação. A decisão agravada está assim ementada:

RECLAMAÇÃO. ATO IMPUGNADO PROVENIENTE DE JULGADO DO STJ. CONTROVÉRSIA JULGADA CORRESPONDENTE À MATÉRIA AFETADA PARA JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. SUPOSTA USURPAÇÃO PELO NÃO SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência dominante nesta Corte, "a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas, as em trâmite nos tribunais de origem e nos Juizados Especiais" (EDcl no Rcd na Rcl n. 26.334/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 29/9/2015).

2. Reclamação não conhecida.

Alega a agravante que, por questão de ordem, a presente reclamação, por conter tema idêntico ao tratado nos REsp n. 1.874.811/SC e 1.874.788/SC (Tema 1.112 do STJ), deveria ter sido distribuída ao relator daqueles recursos, tendo em vista a pertinência temática dos feitos.

Quanto ao mérito da reclamação, sustenta que decisão da Segunda Seção do STJ que negou provimento a seu agravo interno nos EREsp n. 1.848.054/SC “claramente usurpou a competência e desrespeitou a autoridade desse próprio Superior Tribunal de Justiça, pois uma vez determinado o sobrestamento NACIONAL diante do Tema 1112 do STJ, sobre matéria idêntica a dos autos originários, cabia ao Presidente e/ou relator sobrestar o processo até a solução final da controvérsia constante no Tema 1112 do STJ” (fl. 170).

Daí merecer reforma a decisão agravada, porquanto versa sobre a preservação da competência deste Tribunal, visando garantir sua autoridade, no caso, a de suas próprias decisões.

Ademais, segundo aduz, a decisão de suspensão de todos os processos em razão do Tema n. 1.112 não faz discriminação entre processos que devem ou não ser suspensos. A determinação abarca todos em trâmite. Portanto, a decisão do

STJ que desacata a determinação de suspensão “atrai a incidência do artigo 988, II do CPC, eis que deixou de garantir a autoridade da decisão do próprio Tribunal (art. 988, II do CPC), daí por que necessária a reformada decisão monocrática a qual menciona que a via eleita não é adequada” (fl. 176).

Afirma ter havido violação do art. 5º da CF/88, requerendo, ao final, a anulação e/ou cassação da decisão proferida pela Segunda Seção do STJ que não acolheu a determinação de sobrestamento.

É o relatório.

VOTO

Sem razão a agravante.

É assente no STJ o entendimento de que a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações em curso no próprio Superior Tribunal de Justiça, mas tão somente daquelas que estão em trâmite nas instâncias ordinárias. Observe-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO NO STJ. AFETAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015.

1. Ação de cobrança, em que se discute o dever de informação da seguradora sobre as condições da apólice de seguro de vida em grupo.

2. A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, com correspondência no art. 1.037, II, do NCPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias. Precedentes.

3. A Corte Especial firmou o entendimento de que a ausência de juntada das cópias ou do repositório do inteiro teor dos arestos apontados como paradigmas configura vício formal insanável, o que afasta a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

5. Agravo interno nos embargos de divergência desprovidos. (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.673/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Além disso, é irreparável a decisão agravada ao afirmar que não cabe reclamação, por absoluta falta de previsão legal, contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento de feito em razão do processamento de pedido de uniformização ou de recurso especial repetitivo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDENTE PROCESSUAL DESTINADO À PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É GARANTIR A AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES, TOMADAS NO CASO CONCRETO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INSTITUTO PROCESSUAL QUE NÃO SE PRESTA A DISCUTIR A NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação dada pela Lei n. 13.256/2016), constitui incidente processual destinado à preservação da competência destes Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões, no próprio caso concreto, em que o Reclamante tenha figurado como parte, (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

III. É incabível o ajuizamento de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento do feito em razão de processamento de pedido de uniformização ou recurso especial repetitivo.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt na Rcl n. 31.193/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/9/2021, DJe de 20/10/2021.)

No caso, a reclamação não encontra guarida na previsão dos arts. 105, I, f, da Constituição e 988 do Código de Processo Civil de 2015, porque inexistente

violação da competência do Superior Tribunal de Justiça, da autoridade de suas decisões, tampouco se verifica situação de inobservância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Fica prejudicado o pedido de liminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 43.353 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0147768-4

Número de Origem:

03024077820158240019 3024077820158240019

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : NATALIA GALIO SACCON

ADVOGADOS : GIULLIANO PALUDO - SC015658

FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

MAYARA MARINA MATTANA - SC033493

RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATALIA GALIO SACCON

ADVOGADOS : GIULLIANO PALUDO - SC015658

FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

MAYARA MARINA MATTANA - SC033493

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de junho de 2023